



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15889.000492/2008-28</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.138 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSÉ SIDNEY TOWNSEND
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2003

FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Na falta de retenção na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora até o momento de vencimento do prazo para apresentação da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, passando a ser de responsabilidade do contribuinte, beneficiário dos rendimentos, a partir desse momento.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações relativas à competência da Justiça do Trabalho, não ocorrência do fato gerador e do pedido de compensação, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e para cancelar a incidência de imposto sobre os juros de mora.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Sonia de Queiroz Accioly – Presidente**

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 2 a 6), relativamente ao ano-calendário de 2003, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valor (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	29.957,99
Multa de Ofício (75%)	22.468,49
Juros de Mora	18.774,67
Valor do Crédito Tributário Apurado	71.201,15

2. Anteriormente, não havia saldo de imposto a pagar ou a restituir (fl. 7).
3. De acordo com a descrição dos fatos (fls. 3 e 4), referido lançamento decorreria da seguinte infração:

“(…)

Omissão de rendimentos acumulados recebidos na Reclamação Trabalhista proposta pelo contribuinte contra a empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA – CNPJ- 61.649.810/0001-68 processo nº 1.522/00-1, com trâmite na Vara do Trabalho de Araras/SP, apurados através do Relatório de Prestação de Contas elaborado por seu patrono nos Autos – Dr. CARLOS RENATO PARENTE FILHO, conforme demonstração:

a) R\$ 215.568,53 – valor bruto recebido em 13/01/2003, conforme Guia de Retirada Judicial nº 001/2003, de 07/01/2003, correspondência, à época, a 67,94% da importância depositada pela empresa ré, à disposição do Juízo; b) R\$ 64.424,81 – honorários advocatícios pagos ao Dr. Carlos Renato Parente Filho; c) Valor líquido recebido: R\$ 151.143,72.

APURAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO TRIBUTÁVEL	
<b>RS 215.568,53</b>	<b>Valor bruto sacado em 13/01/03</b>
	Rendimentos não tributáveis
- 2996,40	1,39% - Reflexos HE sobre Aviso Prévio
- 258,67	0,12% - Reflexos 13.salário s/ Aviso Prévio
- 21082,70	9,78% - FGTS +40% + acréscimos
<b>RS 191.230,85</b>	<b>Rendimento bruto tributável</b>
	DEDUÇÕES
- 57.151,25	88,71% - honorários Advocatícios proporc. aos rendimentos tributáveis
<b>RS 134.079,60</b>	<b>Rendimento líquido tributável</b>
	OBSERVAÇÃO
RS 7.273,56	11,29% - honorários advocatícios proporc. aos rendimentos não tributáveis.
<b>RS 0,00</b>	<b>IRRF sobre o rendimento tributável</b>

Conforme consta da documentação apresentada pelo contribuinte, em 13/01/2003 o MM. Juiz da Vara do Trabalho autorizou o contribuinte autor a levantar a importância correspondente a 67,94% do valor atualizado do depósito anteriormente efetuado pela empresa (R\$ 259.817,77), conforme petição da empresa ré, datada de 23/08/2000, sem especificar os títulos das verbas objeto da condenação, incluídas no montante original depositado, não tendo sido determinado, na ocasião, a retenção do Imposto de Renda sobre o valor sacado.

Não ficou comprovado a retenção do Imposto de Renda sobre a importância levantada em 13/01/2003, nem tampouco o recolhimento de qualquer importância à Receita Federal, no código de receita 5936 - IRRF - RENDIMENTOS DECORRENTES DE DECISAO DA JUSTICA DO TRABALHO.

Também o contribuinte deixou de informar na DIRPF-2004 – ano-calendário 2003, qualquer valor como Imposto de Renda Retido na Fonte.apurado e realizado sobre o rendimento auferido em 2003 na Reclamação Trabalhista.

O recolhimento do IRRF referente à Ação Trabalhista nº 1522/2000, no montante de R\$ 42.699,69, somente foi feito no ano-calendário 2005, e declarado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2006, onde foi aproveitado integralmente, tendo havido incidência tão somente sobre os valores sacados em 2005. -

Na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda devido, foram excluídos os rendimentos considerados não tributáveis, como Reflexos de Horas extras sobre aviso prévio (1,39%), Reflexo de 13. salário sobre aviso prévio (0,12%) e FGTS e Multa de 40% (9,78%), percentuais esses tomados com base no cálculo de atualização elaborado as fls. 1462 a 1465 dos Autos Judiciais nº 1522/2000-1 – Vara Federal do Trabalho de Araras/SP

Contrário senso, foram considerados tributáveis os rendimentos: Horas extras (84,58%), Reflexos de Horas Extras sobre férias indenizadas (1,87%), Reflexos de Horas Extras sobre férias proporcionais 0(1,00%) e Reflexos de Horas extras sobre 13. salário/1995. (1,26%).

(...)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. O contribuinte apresenta impugnação (fls. 22 a 27) com fundamento nas alegações a seguir:

“(…)”

Em primeiro lugar há de se considerar que os valores pagos pela empresa SUCOCÍTRICO CUTRALE foram depositados judicialmente, portanto, não estavam à disposição do Impugnante para decidir se recolhia ou não recolhia o Imposto de Renda devido.

Tal procedimento deveria ter sido efetuado anteriormente pela própria empresa, consoante a legislação em vigor, ou seja, os artigos 46, da Lei n.º 8.541/92, e 792, *caput*, do Regulamento do Imposto de Renda, prescrevem sobre o assunto.

Assim, para fins do imposto de renda retido na fonte, **é devido o tributo** no momento em que ocorre a disponibilidade jurídica ou econômica do rendimento; é nesse momento que ocorre o fato gerador da tributação na fonte. E, como a própria lei determina, a fonte

pagadora (SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA) deveria ter efetuado a retenção do tributo devido e o recolher ao erário público.

É o chamado *stoppage at source*, ou seja, a lei atribuiu como responsável pelo recolhimento do tributo a fonte pagadora.

No caso de omissão de retenção do IRRF, a fonte pagadora irá arcar com a multa pelo não cumprimento da obrigação.

Portanto, também com respaldo no Provimento da Corregedoria do TST n.º 01/96 (Imposto de Renda. Contribuições ao INSS, Retenções), o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução judicial, deveria ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornaram disponíveis para o reclamante.

Enfim, conforme dispõe o artigo 1º, do Provimento supra aludido, cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Cabia à Vara do Trabalho de Araras tão-somente proceder o exame da legalidade do desconto, à luz do artigo 462, da CLT, escapando-se-lhe de sua competência a definição do fato gerador, ou seja, não lhe cabe examinar qual, ou quais, parcelas seriam consideradas isentas da incidência do imposto sobre a renda, haja vista que tal compete aos órgãos fiscalizadores federais, abrindo-se ao empregado a via administrativa na declaração anual, para obtenção da restituição

do tributo recolhido a maior, ou seja, cabe-lhe, quando do recebimento do comprovante de rendimentos relativos ao ano em que perceber as verbas de direito, fazer, no ano seguinte, a devida declaração do imposto de renda, na qual terá verbas a serem restituídas.

Portanto, não há que se falar em responsabilizar o Impugnante, mas sim, se alguém deveria ser punido é a empresa/Reclamada que tinha obrigação legal de efetuar a retenção na fonte.

Nem se acene com o fato do Impugnante não ter informado na DIRPF-2004 ano calendário 2003 qualquer valor como Imposto de Renda Retido na Fonte apurado e realizado sobre o rendimento auferido em 2003 na Reclamação Trabalhista pois o mesmo não tinha disponível qualquer documento a embasar a informação por culpa da empresa Reclamada e da Justiça do Trabalho que não lhe forneceu documento algum e no mais, o fato da não informação é um minus perto da obrigação da empresa SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA em efetuar a retenção conforme determina a lei e a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais Trabalhistas.

Isto posto, o Impugnante requer a V. Sª. que acolha esta Impugnação para anular integralmente a “Notificação de Lançamento” reconhecendo que o mesmo está em dia com as obrigações junto à SRF – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

(...)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória)

4.1 Com o objetivo de reforçar suas teses, a defesa cita jurisprudência judicial.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte, ora Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Na falta de retenção na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora até o momento de vencimento do prazo para apresentação da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, passando a ser de responsabilidade do contribuinte, beneficiário dos rendimentos, a partir desse momento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito judicial, conforme documentos juntados aos autos, quando do recebimento da segunda parcela

em discussão, que ocorreu em 2005, momento em que houve também a discriminação definitiva do crédito trabalhista. Nesse sentido, se a fonte pagadora não fez o primeiro recolhimento em 2003, mas somente reteve o imposto de renda sobre o montante total em 2005, não pode ser o contribuinte cobrado novamente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente, exceto das alegações relativas à competência da Justiça do Trabalho, não ocorrência do fato gerador e do pedido de compensação.

O Recorrente alega que a Justiça do Trabalho seria competente para determinar o cálculo e recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre verbas trabalhistas em discussão judicial. Contudo, a incidência do imposto de renda é determinada pela legislação tributária. Por fim, o Recurso Voluntário não é o meio adequado para pedido de compensação.

### **Preliminar de nulidade**

O Recorrente apresenta novas alegações por ocasião do Recurso Voluntário no sentido que o lançamento seria nulo por não ter buscado a verdade material. Assim, ainda que tais argumentos fossem aceitos, entendo não haver nulidade do lançamento. A autoridade fiscal analisou rendimentos recebidos em ação trabalhista sem a tributação pelo imposto de renda e entendeu pela incidência do tributo. Não vislumbro ausência da busca da verdade material.

Por essa razão, rejeito a preliminar.

### **Mérito**

Com relação ao mérito, por terem sido reproduzidos os mesmos argumentos da Impugnação, adoto e reproduzo a decisão de piso, que já os analisou minuciosamente, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I, do Anexo II do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023.

6. Trata-se de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 134.079,60, decorrentes de ação trabalhista movida pelo interessado contra a SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.

7. Da leitura da peça impugnatória, percebe-se que a intenção da defesa é atribuir exclusivamente à fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, em decorrência de eventual falta de retenção na fonte. Não há, dessa forma, contestação quanto ao recebimento da quantia apontada como omitida.

7.1 Nesse contexto, cumpre analisar as disposições da legislação de regência acerca do tema.

7.2 A tributação dos rendimentos decorrentes do trabalho com ou sem vínculo empregatício é efetuada à medida que estes forem recebidos e, posteriormente, na declaração de ajuste anual, conforme estabelece o RIR/99, nos seguintes excertos:

*“Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).*

(...)

*§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).*

(...)

#### TÍTULO VI

##### BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NA DECLARAÇÃO

*Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.*

(...)

*“Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).*

(...)”

7.3 Assim, infere-se que todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, independentemente de serem tributados mensalmente, estão sujeitos ao ajuste anual.

7.4 Portanto, ainda que a fonte pagadora não efetue a retenção e o recolhimento do IRRF, não apresente declaração de imposto sobre a renda retido na fonte (DIRF), nem forneça o comprovante anual de rendimentos ao beneficiário, não resulta afastada a obrigação do contribuinte em informar o total de rendimentos tributáveis na sua declaração de ajuste anual, conforme esclarecimento do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24 de setembro de 2002:

“(…)

*Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora.*

*Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.*

***Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e o juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação”***

(…)

***14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.***

(…).

***16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a***

***ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:***

***a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;***

***b) submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora.***

(...)” (grifos acrescidos)

7.5 Como se observa, na ausência de retenção na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora até o momento de vencimento do prazo para apresentação da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, passando a ser de responsabilidade do contribuinte beneficiário dos rendimentos a partir desse momento.

7.6 Conclui-se, assim, de forma inequívoca, que a responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, de oferecê-lo à tributação no ajuste anual. Sendo assim, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

8. Em relação à jurisprudência do Poder Judiciário mencionada pelo defendente, relembre-se que a sentença judicial possui efeitos *inter partes*, sem atingir terceiros não envolvidos no caso concreto, conforme se infere dos arts. 468 e 472 do Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Como o interessado não é parte nos processos judiciais citados, a decisão não lhe é aplicável.

9. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário lançado de ofício, com juros atualizados nos termos da legislação de regência.

Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. Esse entendimento deve ser aplicado por este Conselho, por força do artigo 99 do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023.

Por ser matéria de ordem pública, entendo que no cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente discutidos no processo ora analisado devem se aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a

incidência do imposto na fonte com base nas respectivas alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês (regime de competência).

Ademais, o STF também julgou o Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral, determinando que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Este entendimento também é de observância obrigatória deste Conselho, com base no artigo 99 do Novo RICARF, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda eventual parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo, se for o caso.

Por fim, o Recorrente alega que o imposto de renda supostamente devido em relação aos rendimentos recebidos em 2003 foi devidamente recolhido em 2005. Assim, entendo que tais valores devem ser compensados com o montante cobrado no presente processo, com base no princípio do *solvet et repete*, tendo em vista que o prazo para eventual pedido de restituição por parte do Recorrente já se findou.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto das alegações relativas à competência da Justiça do Trabalho, não ocorrência do fato gerador e do pedido de compensação, e, parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e para cancelar a incidência de imposto sobre os juros de mora.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**